



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

### PROJETO DE LEI N. 357/2023

**PROONENTE: DEPUTADA MAYRA DIAS**

**RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

“Dispõe sobre a implementação de estratégias para a saúde mental na instituição de ensino público e privada.”

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

No dia 11 de abril de 2023, a Excelentíssima Deputada Mayra Dias apresentou o Projeto de Lei nº 357/2023, que dispõe sobre a implementação de estratégias para a saúde mental na instituição de ensino público e privada.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;





## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Deputada Mayra Dias dispõe sobre a implementação de estratégias para a saúde mental na instituição de ensino público e privada.

A Autora destaca em sua justificação, que a saúde mental é um tema de extrema importância na sociedade atual, sendo que a depressão e outros transtornos mentais têm se tornado cada vez mais comuns entre os estudantes e que os problemas emocionais podem ter impacto significativo no desempenho acadêmico dos alunos. Portanto, o objetivo da presente propositura é de prevenir e tratar transtornos mentais em alunos, bem como contribuir para o combate ao estigma em relação aos transtornos mentais e para a melhoria do desempenho acadêmico dos alunos.

A Autora do Projeto em questão detém a competência exigida pela legislação, conforme teor do art. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, abaixo destacados:

*Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:*



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

*I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;*

No que tange à constitucionalidade, constata-se que o tema abordado neste Projeto de Lei é de competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, inciso XII e XV e §2º do referido artigo, da Constituição Federal de 1988, que disciplina acerca da proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, conforme destaque abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Quanto à matéria de fato, entendo que a propositura da Nobre Deputada tem mérito e se trata de um tema importante para a população Amazonense.

A Deputada proponente fundamenta, evidenciando relevantes preocupações em torno da saúde mental e o impacto significativo no desempenho acadêmico dos alunos. O projeto conta com um primeiro artigo definindo implementação de estratégias para a saúde mental em Instituição de Ensino Público e Privada do Estado do Amazonas e, em seu parágrafo único, o apontamento do objetivo de promover o bem-estar psicológico dos estudantes e colaboradores, prevenir o adoecimento mental e melhorar o desempenho escolar.

Contudo, nos artigos 2º e 3º, o projeto de lei em comento impõe a inclusão de estratégias, tais como treinamentos, orientações, promoções de eventos, atendimento por profissionais especializados em saúde mental dentro da própria escola ou por meio de encaminhamento para serviços de saúde mental na comunidade, bem como a instituição de designar um profissional responsável por coordenar a estratégia de saúde mental, passa a ideia de criação de cargo, função ou emprego público, assim como emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, nos termos do artigo 33, §1º, II, a, e artigo 34, I, ambos da Constituição do Estado de Amazonas.

Veja:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação da EC 92/2015)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação da EC 31/1998)44

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas fundações.

Art. 34. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 158, §§ 3.º e 4.º, desta Constituição;

Dito isto, a fim de sanar o vício, na emenda abaixo, além da correção de algumas inconsistências redacionais, as noveis estratégias serão tratadas como sugestivo e não uma obrigatoriedade para o Poder Executivo.

Não havendo alterações nos textos dos artigos 2º e 3º, há inconstitucionalidade.

### III – EMENDA MODIFICATIVA

Para preservar a propositura, conferindo-lhe roupagem constitucional, apresenta-se o substitutivo ao artigo 2º e 3º do Projeto de Lei nos seguintes termos:

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 357/2023**

“Art. 2º São estratégias recomendadas para a execução da Política de Saúde Mental da rede de ensino do Estado do Amazonas:”

(...)



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

“Art. 3º. Para os fins do dispositivo na Lei Federal nº 13.935/2019, a rede pública de educação básica do Estado do Amazonas contará com serviços de psicologia e serviço social, devendo ser designado um destes profissionais para coordenar a estratégia de saúde mental, com a finalidade de garantir a implementação das atividades previstas neste projeto de lei”.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia, 22 de maio de 2023.

### JUSTIFICAÇÃO

**A fim de sanar o vício, nas emendas acima, as noveis estratégias serão tratadas como sugestivo e não uma obrigatoriedade para o Poder Executivo, além da correção de algumas inconsistências redacionais, com indicação de lei federal no sentido de fortalecer a designação de coordenador responsável pela estratégia de saúde mental.**

**DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

**Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em dissonância com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 357/2023, na forma da Emenda Modificativa apresentada, conclamando aos nobres membros desta Comissão e ao Plenário idêntico voto.

Estes são os termos.

**S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de maio de 2023.**

**DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

**Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**  
Relatora

